

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

SUMÁRIO

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº 04/2016

PROCESSO CVM SEI 19957.001493/2016-08

1º PROPONENTE:

PETRA PERSONAL TRADER CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A, atualmente denominada FINAXIS CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.

ACUSAÇÃO:

- a. Ter faltado com seu dever de supervisão sobre os atos praticados pelos agentes autônomos de investimento, referente ao período de 08.07.2010 a 31.12.2011 (infração ao disposto no art. 17, §2º, da ICVM 434);
- b. Ter faltado com seu dever de fiscalizar as atividades dos agentes autônomos de investimento que atuaram em seu nome, referente ao período de 01.01.2012 a 31.03.2012 (art. 17, II, da ICVM 497);
- c. Ter atuado de forma desleal em relação aos interesses de seus clientes, faltando com seu dever de diligência (art. 4º, par. único, da ICVM 387);
- d. Financiar seus clientes sem o devido contrato de financiamento (*caput* do art. 1º e no art. 39 da ICVM 51 c/c o inciso I do art. 12 da Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 1.655/89);
- e. Fazer uso das próprias contas correntes dos clientes financiados, e não de conta corrente especial (conta margem) para registro das operações de financiamento (arts. 14 e 16 da ICVM 51);
- f. Não manter Registro Auxiliar de Controle da conta margem, do qual deveriam constar todas as condições e características de cada operação de financiamento (art. 15 da ICVM 51/86);
- g. Não apresentar parte da documentação requerida que deveria guardar (art. 12, §1º, da ICVM 387);
- h. Realização de aluguel de ações sem o devido termo de autorização (art. 3º, §3º, da ICVM 441): e
- i. Não indicar diretor responsável pelas operações de empréstimo de ações (art. 4º, IV, da ICVM 441).

PROPOSTA:

1. Realizar o ressarcimento dos 6 (seis) investidores, abaixo listados na tabela, em até 10 (dez) dias após a publicação do Termo de Compromisso no sítio eletrônico da CVM,

cujo valor deverá ser atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – **IPCA, a partir de cada data sinalizada na tabela abaixo**^[1] **até seu efetivo pagamento**, na conta informada pelo investidor;

Investidor	Indenização (R\$)	
() D.A.	133.893,07	29/06/2012
() C.A.B.	63.820,14	08/05/2012
() J.L.B.S.	61.799,97	29/06/2012
() R.C.	46.467,36	29/06/2012
() L.F.	4.536,97	18/11/2011
() G.F.	24.396,44	04/01/2012
Total (R\$):	334.913,95	

- 2. Realizar o pagamento relativo à indenização por danos difusos ao mercado, em parcela única e em benefício do mercado de valores mobiliários, por intermédio de seu órgão regulador (CVM), em até 10 (dez) dias após a publicação do Termo de Compromisso no sítio eletrônico da Autarquia, no valor correspondente a R\$ 502.370,93 (quinhentos e dois mil, trezentos e setenta reais e noventa e três centavos) 121 atualizado pelo IPCA, de 29.06.2012 até a data do seu efetivo pagamento; e
- 3. Caso não tenha sido possível realizar o ressarcimento de algum investidor:
 - 3.1. Enviar, **em até 1 (um) dia** após o término do prazo do item "1", correspondência individual com aviso de recebimento, ao(s) investidor(es) ou a quem de direito, contendo o seguinte texto:

"A PETRA PERSONAL TRADER CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A, atualmente denominada FINAXIS CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A. ("FINAXIS") vem, por meio da presente, em razão de compromisso assumido perante a Comissão de Valores Mobiliários - CVM, solicitar a V.Sa. [nome e qualificação completa do investidor lesado], que entre em contato com a FINAXIS no endereço de sua sede, localizada na [endereço completo], pelo telefone [nº telefone com DDD] ou [endereço de e-mail], no prazo de 30 (trinta) dias contados do recebimento desta, em virtude da existência de valores a receber.

Atenciosamente,

Finaxis Corretora de Títulos e Valores Mobiliários S.A.";

- 3.2. **Ressarcir em até 5 (cinco) dias** após a obtenção das informações bancárias do investidor objeto da correspondência do item (3.1) ou em até **5 (cinco) dias** após o término do prazo do item (3.1), **dos dois o menor**; e
- 3.3. Em remanescendo investidor não ressarcido, **no prazo de 5 (cinco) dias**, contados do término do prazo estabelecido no item "3.1" acima:
 - (i) providenciar o depósito do montante que lhe(s) seria devido em conta corrente vinculada em uma instituição financeira, a ser definida pelo PROPONENTE, pelo prazo de **3 (três) anos** contado do término do prazo do item 3.1; e
 - (ii) publicar, em jornal de grande circulação, comunicado, conforme modelo abaixo, o qual será também divulgado pela CVM em sua página na Internet, convocando os investidores remanescentes a receberem seus respectivos créditos, disponíveis na conta vinculada pelo prazo acima:

"A PETRA PERSONAL TRADER CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A ("PETRA"), atualmente denominada FINAXIS

CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A. ("FINAXIS") vem, por meio da presente, em razão de compromisso assumido perante a Comissão de Valores Mobiliários – CVM, solicitar aos investidores [iniciais dos investidores], inscritos no CPF/MF sob o nº [três últimos números e dígito do CPF dos investidores], que tenham realizado investimentos por meio da corretora PETRA/FINAXIS, no período compreendido entre 08.07.2010 a 31.03.2012, e que estejam contemplados no Processo Administrativo Sancionador CVM SEI 19957.001493/2016-08, ou a seus eventuais herdeiros, que entrem em contato com a FINAXIS no endereço de sua sede, localizada na [endereço completo], pelo telefone [nº telefone com DDD] ou [endereço de e-mail], em virtude da existência de valores a receber.

Atenciosamente.

Finaxis Corretora de Títulos e Valores Mobiliários S.A.".

4. Para subsidiar o atesto do Termo de Compromisso:

- 4.1. Na hipótese de que todos os investidores tenham sido ressarcidos ao término do prazo estabelecido no item 1, enviar à Coordenação de Controle de Processos Administrativos ("CCP") da CVM, em até **10 (dez) dias**, cópia dos comprovantes dos ressarcimentos realizados, bem como da GRU utilizada para o recolhimento do valor relativo ao item 2; ou
- 4.2. Na hipótese de remanescerem investidores que não tenham sido ressarcidos no prazo estabelecido no item 1, mas que tenham sido ressarcidos dentro do prazo estabelecido no item 3.2, enviar à Coordenação de Controle de Processos Administrativos ("CCP") da CVM, em até 10 (dez) dias do término do prazo estabelecido no item 3.2, cópia: (i) dos comprovantes dos ressarcimentos realizados; (ii) das correspondências objeto do item 3.1, acompanhadas dos respectivos Avisos de Recebimento ("ARs"); e (iii) da GRU utilizada para o recolhimento do valor relativo ao item 2; ou
- 4.3. Na hipótese de remanescerem investidores não ressarcidos nos prazos estabelecidos nos itens 1 e 3.2, enviar à Coordenação de Controle de Processos Administrativos ("CCP") da CVM, em até **10 (dez) dias do término do prazo estabelecido no item 3.3.** *caput*, cópia dos seguintes documentos: (i) comprovantes dos ressarcimentos realizados; (ii) correspondências objeto do item 3.1, acompanhadas dos respectivos Avisos de Recebimento ("ARs"); (iii) comprovante do depósito na conta corrente vinculada à instituição financeira, referente ao item "3.3.i"; (iv) comunicado publicado em jornal de grande circulação, referente ao item "3.3.ii"; e (v) GRU utilizada para o recolhimento do valor relativo ao item 2.

PARECER DO COMITÊ:

ACEITAÇÃO

2º PROPONENTE:

FERNANDO MARQUES DE MARSILLAC FONTES, na qualidade de diretor responsável pela Instrução CVM nº 51/86 ("ICVM 51").

ACUSAÇÃO:

a. Permitir o uso das próprias contas correntes dos clientes financiados, e não de conta corrente especial (conta margem) para registro das operações de financiamento (arts. 14 e 16 da ICVM 51), e

b. Não diligenciar no sentido de manter Registro Auxiliar de Controle da conta margem, do qual deveriam constar todas as condições e características de cada operação de financiamento (art. 15 da ICVM 51).

PROPOSTA:

- 1. Assumir obrigação de caráter pecuniário de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), em parcela única e em benefício do mercado de valores mobiliários, por intermédio de seu órgão regulador; e
- 2. Deixar de atuar nas atividades alvo do processo, pelo prazo de 4 (três) anos, contados do 10º (décimo) dia após a publicação da aceitação do termo de Compromisso no sítio eletrônico da CVM, ou seja, na prestação de serviços de intermediação e corretagem de valores mobiliários, ou, ainda, como diretor responsável por tais atividades em instituições integrantes do sistema de distribuição, nos termos do artigo 15 da Lei nº 6.385/76.

PARECER DO COMITÊ:

REJEIÇÃO

3º e 4º PROPONENTES:

LÚCIO DOS SANTOS FARIA e JOÃO VICENTE SANCHES NETO.

ACUSAÇÃO:

- a. Prestação irregular de serviços de administração de carteiras de valores mobiliários, no período de julho/2010 a março/2012, (art. 3º da ICVM 306/99 c/c o art. 23 da Lei nº 6.385/76; art. 16, IV, "b" da ICVM 434/06, no período de 01.07.2010 a 31.12.2011, e art. 13, IV da ICVM 497/11, no período de 01.01.2012 a 31.03.2012); e
- b. Prática de operação fraudulenta, no período de fev-abr/2011 (itens I e II, "c", da ICVM 8/79).

PROPOSTA CONJUNTA:

- 1. Assumir a obrigação pecuniária total de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), com o pagamento de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por cada um dos proponentes em parcela única e em benefício do mercado de valores mobiliários, intermédio de seu órgão regulador; e
- 2. Deixarem de exercer pelo prazo de 4 (quatro) anos: (i) a função de Administrador (Diretor e Conselheiro de Administração) e de Conselheiro Fiscal de companhias abertas, corretoras, distribuidoras ou quaisquer outras sociedades ou indivíduos que integrem o sistema de distribuição de valores mobiliários, tal como definido no art. 15, da Lei nº 6.385/76; e (ii) as atividades inerentes a administrador, consultor ou analista de carteira de valores mobiliários.

PARECER DO COMITÊ:

ACEITAÇÃO

5º PROPONENTE:

LUÍS GUSTAVO DEODATO DE OLIVEIRA.

ACUSAÇÃO:

Atuar de forma desleal em relação aos interesses de seus clientes, faltando com seu

dever de diligência (art. 4º, par. único, da ICVM 387/03).

PROPOSTA:

- 1. Assumir obrigação de caráter pecuniário em montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em parcela única, em benefício do mercado de valores mobiliários, por intermédio da CVM; e
- 2. Deixar de exercer, pelo prazo de 06 (seis) anos: (i) a função de Administrador (Diretor e Conselheiro de Administração) e de Conselheiro Fiscal de companhias abertas, corretoras, distribuidoras ou quaisquer outras sociedades ou indivíduos que integrem o sistema de distribuição de valores mobiliários, tal como definido no art. 15, da Lei nº 6.385/76; e (ii) as atividades inerentes a administrador, consultor ou analista de carteira de valores mobiliários.

PARECER DO COMITÊ:

ACEITAÇÃO

6° PROPONENTE:

RICARDO BINELLI.

ACUSAÇÃO:

Atuar de forma desleal em relação aos interesses de seus clientes, faltando com seu dever de diligência (art. 4º, par. único, da ICVM 387/03).

PROPOSTA:

- 1. Assumir obrigação de caráter pecuniário de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), fixos e em parcela única, em benefício do mercado de valores mobiliários, por intermédio de seu órgão regulador; e
- 2. Deixar de atuar nas atividades alvo do processo, pelo prazo de 6 (seis) anos, contados do 10º (décimo) dia após a publicação da aceitação do termo de Compromisso no sítio eletrônico da CVM, ou seja, na prestação de serviços de intermediação e corretagem de valores mobiliários, ou, ainda, como diretor responsável por tais atividades em instituições integrantes do sistema de distribuição, nos termos do artigo 15 da Lei nº 6.385/76.

PARECER DO COMITÊ:

REJEIÇÃO

RELATÓRIO

PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº 04/2016 PROCESSO CVM SEI 19957.001493/2016-08

1. Trata-se de propostas de Termo de Compromisso apresentadas por PETRA PERSONAL TRADER CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A (doravante denominada "PETRA"), atualmente denominada FINAXIS CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES

MOBILIÁRIOS S.A. (doravante denominada "FINAXIS"), FERNANDO MARQUES DE MARSILLAC FONTES (doravante denominado "FERNANDO MARQUES"), na qualidade de diretor responsável pela Instrução CVM nº 51/86 (doravante denominada "ICVM 51"), LÚCIO DOS SANTOS FARIA (doravante denominado "LÚCIO FARIA") e JOÃO VICENTE SANCHES NETO (doravante denominado "JOÃO VICENTE"), ambos na qualidade de Agentes Autônomos de Investimentos – "AAI", LUÍS GUSTAVO DEODATO DE OLIVEIRA (doravante denominado "LUÍS GUSTAVO") e RICARDO BINELLI, na qualidade de diretor da PETRA, no âmbito do Processo Administrativo Sancionador CVM nº 04/2016^[3], instaurado "visando apurar eventual atuação irregular da Onze Agentes Autônomos de Investimento, vinculado à PETRA PERSONAL TRADER CTVM S.A., na administração de carteiras de valores mobiliários, durante o período compreendido entre julho de 2010 e março de 2012". (Relatório da Superintendência de Processos Sancionadores – SPS e da Procuradoria Federal Especializada – PFE junto à CVM).

DA ORIGEM

2. O Inquérito Administrativo originou-se a partir de indícios de irregularidades encontrados no âmbito do Processo CVM nº SP-2013-98, referente à reclamação de investidor (D.A.), motivada por perdas incorridas em operações realizadas no mercado e intermediadas pela PETRA – PERSONAL TRADER CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A (doravante denominada "PETRA").

DOS FATOS

- 3. Na citada reclamação, o investidor afirmou adotar perfil conservador e que em 25.04.2010, firmou Contrato de Intermediação de Operações nos Mercados Administrados pela BM&FBOVESPA S.A. Bolsa de Valores, Mercadorias e Futuros (doravante denominada "BM&FBOVESPA") e Termo de Autorização de Cliente para ser representado pela PETRA em operações no Banco de Títulos da CBLC, o BTC, e assim, transferiu seus recursos para a custódia da Corretora.
- 4. O investidor também alegou que: (i) exigia que a Corretora respeitasse suas orientações sobre a manutenção da sua carteira; (ii) em agosto de 2011, atingiu R\$ 278.000,00 (duzentos e setenta e oito mil) em ativos; (iii) ao solicitar o resgate parcial de seus investimentos encontrou resistência por parte da Corretora; (iv) no primeiro semestre de 2012, foi procurado por um preposto da PETRA, o qual informou que operações desautorizadas teriam sido efetuadas em sua "conta" e, que, em razão dos prejuízos causados, a Corretora pagaria a importância de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais) como forma de compensação das perdas; e (v) somente após a intervenção do seu advogado, conseguiu obter os extratos e movimentação da sua conta corrente e as notas de corretagem relativas aos negócios realizados em seu nome.
- 5. De acordo com o "Instrumento Particular de Transação", datado de 23.07.2012, a PETRA se comprometeu a indenizar o investidor em R\$ 92.457,00 (noventa e dois mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais), em razão das perdas ocorridas em sua carteira. Conforme o citado documento, os prejuízos teriam sido causados pelos Agentes Autônomos de Investimentos, LÚCIO FARIA e R.P.N., sócios da ONZE AGENTE AUTÔNOMO DE INVESTIMENTOS LTDA. (doravante denominada "ONZE"), sociedade contratada pela PETRA para atuar como seu preposto, os quais teriam realizado a administração da carteira de ações de D.A. Tal documento não continha a assinatura do investidor, apenas dos representantes da PETRA.
- 6. Em resposta à CVM, datada de 08.03.2013, a PETRA alegou que: (i) D.A. tinha conhecimento de suas operações; (ii) por ser investidor por muito tempo possuía experiência no mercado de ações; (iii) os investimentos realizados pelo investidor não

tinham perfil conservador; (iv) as transações no período não tiveram grandes alterações; (v) D.A. era atendido pela ONZE e tinha conhecimento das operações realizadas (era comunicado de tudo e tinha acesso a sua conta); (vi) o valor de R\$ 278.000,00 em ativos não seria referência para indenização ou ressarcimento; (vii) o investimento inicial realizado por D.A., no montante de R\$ 168.774,73, era representativo de seu patrimônio; e (viii) solicitou ao investidor que indicasse quantia para a realização de composição amigável.

- 7. Além disso, a PETRO solicitou à CVM que a ONZE fosse requisitada a prestar esclarecimentos e a comprovar que havia agido em conformidade com o contrato realizado entre ambas, bem como requereu à CVM que fosse reconhecida a improcedência do pedido de ressarcimento do investidor.
- 8. Em resposta à CVM, datada de 18.11.2013, a PETRA relatou que o relacionamento com a ONZE foi iniciado em 2010 e que os sócios mais atuantes eram LUCIO FARIA, R.P.N. e JOÃO VICENTE, sendo **LUCIO FARIA o responsável pelo escritório em Ribeirão Preto** e **R.P.N.** quem efetuava o relacionamento com os clientes e transmitia as ordens para a mesa de operações.
- 9. Em resposta à CVM, a BM&FBOVESPA Supervisão de Mercados (doravante denominada "BSM") apresentou relação com todos os negócios realizados pelos **clientes indicados pela PETRA e que teriam sido atendidos pela ONZE no período entre 08.07.2010 e 23.07.2012**.
- 10. Após análise de tais informações, identificou-se operações que envolviam 71 clientes da PETRA, dentre os atendidos pela ONZE, com o mesmo papel, em um mesmo pregão, com proximidade ou coincidência de horários, sendo que 4 (quatro) dos referidos investidores já haviam formalizado reclamação contra a Corretora perante o Mecanismo de Ressarcimento de Prejuízos [4] (doravante denominado "MRP") da BSM, quais sejam: A.A.M. (0042/2012); F.A.C. (0048/2012); M.C.P. (0066/2013); e S.A.A.J. (0034/2014).
- 11. A análise dos autos dos processos julgados procedentes pela BSM demonstrou que: (i) todos os clientes declararam que só haviam autorizado as ordens por telefone; (ii) a motivação para a transferência das ações para a PETRA decorreu da existência de sistema de gravação de ordens; (iii) desconheciam a ONZE e se referiam a ela como filial da PETRA; e (iv) constava das fichas cadastrais dos clientes a autorização para que a PETRA ou pessoas a ela vinculadas atuassem na contraparte das operações deles. Tal declaração era obrigatória somente quando se tratasse de cliente cuja carteira era administrada pela Corretora.
- 12. Com relação às operações reclamadas por A.A.M., F.A.C. e M.C.P., foram observadas algumas coincidências durante o período de setembro/2011 a janeiro/2102: (i) ações negociadas CIEL3, GFSA3 e HYPE3; (ii) datas e horários das negociações; (iii) tipo de operações (compra ou venda); e (iv) todas as ofertas que deram origem a estes negócios foram registrados no sistema de negociação MegaBolsa, da BM&FBOVESPA, sem reespecificação. Nos três processos a Gerência Jurídica da BSM ("GJUR") entendeu que a ausência das gravações das ordens dos clientes era uma falha da PETRA, pois teria deixado de cumprir com as Regras de Acesso da BM&FBOVESPA, que haviam começado a vigorar em 01.07.2010.
- 13. Nos processos de A.A.M. e F.A.C., dentre outras questões, a GJUR da BSM:
 - (i) Considerou que a PETRA teria descumprido o art. 53, parágrafo 1º, inciso I, da Instrução CVM Nº 461/2007 ("ICVM 461"), bem como o art. 30 e o art. 32, inciso I, ambos da Instrução CVM Nº 505/2011 ("ICVM 505");
 - (ii) Recomendou que os investidores fossem ressarcidos de seus prejuízos, com base no entendimento de que a PETRA tinha o dever de gravar e guardar as ordens proferidas pelos investidores;
 - (iii) Considerou inexistentes as ordens para realização de todas as operações

reclamadas e indicou o art. 77, inciso I, da ICVM 461 como fundamento para os ressarcimentos pleiteados; e

(iv) Não reconheceu a ONZE como parte legítima a figurar no polo passivo do processo de MRP, pois atuava como "simples" preposta da PETRA.

Das Operações Coincidentes

- 14. A oitiva de alguns investidores da PETRA demonstrou que as constas correntes e as carteiras desses clientes, que eram atendidas pela ONZE, eram controladas pelos Agentes Autônomos de Investimentos, R.P.N. e LÚCIO FARIA, embora tais não fossem autorizados pela CVM para administrar carteiras de valores mobiliários, os quais se valiam do desconhecimento dos investidores em relação ao mercado para atuar de maneira contumaz e, desta forma, produzir receitas para a Corretora e para ambos, tendo em vista que recebiam comissões sobre os investimentos dos clientes por ele assessorados.
- 15. Com relação às coincidências, foram verificadas entre julho/2010 e março/2012, 335 ocorrências diferentes de negócios realizados com o mesmo papel, data e horários bastante próximos. Em alguns casos, a quantidade de comitentes superou o número de 20 negociando o mesmo ativo, no mesmo sentido (compra ou venda), na mesma data, no mesmo horário ou com diferença de poucos segundos:
 - (i) Em 25.05.2011, 19 investidores compraram USIM5 (às 17h07min14seg e às 17h46min00seg) e, em 27.05.2011 (às 17h07min), 19 investidores venderam seus papeis, se desfazendo da posição;
 - (ii) Em 10.02.2011, 17 investidores compraram MRVE3, entre 15h05min37seg e 15h16min16seg, dos quais 16 realizaram "*day-trade*", vendendo todos os papeis às 18h14min09seg, tendo apurado prejuízo^[5];
 - (iii) Em 31.08.2011, 30 investidores venderam AMBV4, sendo que todos os negócios foram efetuados às 17h14min19seg, sendo que 21 deles, precisamente no mesmo horário, realizaram a compra de PDGR3 por montantes muito próximos aos da venda realizada, **característica típica de operações do tipo** "long and short";
 - (iv) Em 31.08.2011, R.P.N. enviou *e-mail* (utilizou o endereço pessoal ao invés do corporativo) para R.B.C. (respondeu para o endereço corporativo), funcionário do departamento de custódia da PETRA, por meio do qual solicitou o aluguel de AMBV4 para os mesmos 21 investidores que venderam PDGR3 simultaneamente, configurando-se operação do tipo "*long and short*"; e
 - (v) No mínimo, dois investidores que alugaram papeis nesta ocasião não possuíam contrato que permitisse tal realização de aluguel no BTC.
- 16. Ao ser indagado, R.P.N. afirmou, dentre outras questões, que conversava com seus clientes sem, no entanto, comprovar a ocorrência dos referidos diálogos.

Da conduta da PETRA diante das irregularidades verificadas

- 17. O diretor de controles internos da PETRA à época dos fatos, E.P.D., esclareceu que "todas as operações entravam a partir do terminal MegaBolsa que ficava em Curitiba (...) eram repassadas para o operador de MegaBolsa e ele entrava com a operação. Num dado momento, (...) o operador (...) [o] procurou e disse que (...) algumas operações [6] (...) estavam dando prejuízo reiteradamente", sendo que as reclamações sobre prejuízos só ocorreram depois que o operador de Curitiba identificou as operações.
- 18. De uma amostragem de 111 negócios que envolveram os 10 principais investidores em volume, a PETRA não disponibilizou qualquer evidência de ordem que suportasse quaisquer das operações, tendo, todavia, se justificado transferindo a responsabilidade pela guarda de eventuais áudios e/ou mensagens eletrônicas relativas às transmissões de ordens para o AAI ONZE. Por sua vez, o AAI e sócio da ONZE, R.P.N. ressaltou que essa era uma

função da PETRA.

19. De acordo com as evidências apontadas no Relatório de Inquérito, a SPS e a PFE afirmam que a PETRA tinha o conhecimento do não funcionamento do sistema de gravação de ordens da ONZE e que "não foi diligente ao permitir o início das operações do escritório de Ribeirão Preto antes que todos os equipamentos de tecnologia pertinentes estivessem em total funcionamento", razão pela qual firmou com os investidores S.A.A.J., C.A.B., S.S.F. e R.S.G. "Instrumentos de Transação para compensá-los por prejuízos causados em razão de 'mudanças desautorizadas' em suas carteiras".

Do Resultado das Operações para os Investidores

- 20. A partir do exame de respostas a Ofícios, intimações e oitivas de alguns investidores, foram apurados os resultados (lucros ou prejuízos) dos dez principais investidores assessorados pela ONZE em volume de negociação, com base nos respectivos aportes, resgates, variações de cotações de papeis custodiados e transferências de ações de que se teve conhecimento, tendo se verificado que:
 - 20.1. <u>D.A.</u> (i) foi convencido a transferir seus investimentos para a PETRA, sem saber dizer o nome de quem o convenceu; (ii) preencheu documentos que o fizeram acreditar estar contratando diretamente com a PETRA; (iii) constava em sua ficha Cadastral que operaria por contra própria e que não autorizava que terceiros emitissem ordens em seu nome; (iv) entre o final de 2011 e o início de 2012, tentou resgatar os seus investimentos, quando foi informado de que não havia recursos disponíveis para tal; (v) foi procurado pelo "diretor da PETRA", RICARDO BINELLI, que "revelou que seus investimentos haviam sido 'pulverizados' e 'aniquilados" e que outros investidores também haviam sofrido prejuízos por causa de movimentações promovidas por um "operador descuidado", ocasião em que ofereceu ao investidor uma proposta de acordo no valor de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), que foi recusada; (vi) o valor total dos ativos aportados foi de R\$ 171.594,70 (cento e setenta e um mil, quinhentos e noventa e quatro reais e setenta centavos), mediante transferência de ações, diferente do valor de R\$ 278.000,00 (duzentos e setenta e oito mil reais) relatado pelo investidor; e (vii) em 29.06.2012, havia apurado um prejuízo de R\$ 133.893,07 (cento e trinta e três mil, oitocentos e noventa e três reais e sete centavos).
 - 20.2. <u>G.F.</u> (i) conheceu LÚCIO FARIA quando buscava por um parceiro que ofertasse produtos de renda variável, o qual era "parceiro da cooperativa [de profissionais de saúde, a qual gerenciava] em termos de auditoria", e que chegou até a cooperativa por conhecer o seu presidente, devido ao fato de LÚCIO FARIA ter a "concessão" da PETRA; (ii) passou a manter contato com outro representante da Corretora, R.P.N., e a frequentar o escritório, que acreditava ser uma filial da PETRA em Ribeirão Preto, bem como que levou seu irmão, L.F., e seu sobrinho, L.E.V.F., para investirem por meio daquele intermediário, sendo que todos tiveram prejuízo; e (iii) em pouco mais de um ano, acumulou perdas que somaram R\$ 24.396,44 (vinte e quatro mil, trezentos e noventa e seis reais e quarenta e quatro centavos).
 - 20.3. <u>L.F.</u> (i) em 11.01.2011, transferiu para a PETRA, por intermédio de TED, R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais); e (ii) em 18.11.2011, retirou R\$ 245.463,03 (duzentos e quarenta e cinco mil, quatrocentos e sessenta e três reais e três centavos) e encerrou suas operações apurando um prejuízo de R\$ 4.536,97 (quatro mil, quinhentos e trinta e seis reais e noventa e sete centavos).
 - 20.4. <u>C.A.B.</u> (i) em 06.01.2011, aportou, por intermédio de TED, R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais); (ii) em 08.05.2012, retirou, também por meio de TED, a quantia de R\$ 26.179,86 (vinte e seis mil, cento e setenta e nove reais e oitenta e seis centavos), ficando a conta com saldo "zerado", tendo apurado, portanto, um prejuízo de R\$ 123.820,14 (cento e vinte e três mil, oitocentos e vinte reais e quatorze centavos); e (iii)

celebrou acordo extrajudicial com a PETRA, tendo recebido R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) como compensação de seu prejuízo.

- 20.5. R.C. (i) à época dos fatos, residia fora do país; (ii) mantinha seus investimentos em ações sob os cuidados de uma pessoa cujo nome não se recorda; (iii) tinha por objetivo auferir rendimentos; (iv) nos dias 25 e 28.0.2010, transferiu papeis de sua titularidade para a custódia da PETRA, que totalizaram R\$ 74.245,95 (setenta e quatro mil, duzentos e quarenta e cinco reais e noventa e cinco centavos); e (v) em 29.06.2012, havia apurado um prejuízo de R\$ 46.467,36 (quarenta e seis mil quatrocentos e sessenta e sete reais e trinta e seis centavos).
- 20.6. <u>F.A.C.</u> (i) em 30.06.2010, transferiu ativos para a custódia da PETRA, sendo o valor da sua carteira equivalente a R\$ 76.307,43 (setenta e seis mil, trezentos e sete reais e quarenta e três centavos); (ii) em 29.06.2012, apurou um prejuízo de R\$ 42.138,30 (quarenta e um mil cento e trinta e oito reais e trinta centavos); e (iii) entrou com pedido no MRP, que foi julgado procedente, tendo sido ressarcido em R\$ 61.377,07 (sessenta e um mil, trezentos e setenta e sete reais e sete centavos), valor que foi corrigido e atualizado após a conclusão do processo.
- 20.7. M.C.P. (i) em 29.06.2012, apurou prejuízo de R\$ 45.926,74 (quarenta e cinco mil, novecentos e vinte e seis reais e setenta e quatro centavos); e (ii) também entrou com pedido no MRP, que foi julgado procedente, tendo sido ressarcido em R\$ 56.881,10 (cinquenta e seis mil, oitocentos e oitenta e um reais e dez centavos), após a conclusão do processo.
- 20.8. J.L.B.S. (i) em 30.06.2010, sua carteira estava avaliada em R\$ 205.110,00 (duzentos e cinco mil e cento e dez reais); e (ii) em 29.06.2012, apurou prejuízo de R\$ 61.799,97 (sessenta e um mil, setecentos e noventa e nove reais e noventa e sete centavos).
- 20.9. R.J.M. (i) apesar de ter obtido prejuízo em 2010, recuperou seu investimento em 2011 e obteve resultado final positivo de R\$ 135,38 (cento e trinta e cinco reais e trinta e oito centavos); (ii) ao constatar seu prejuízo quis retirar seus recursos da PETRA, mas foi convencido por R.P.N. a não o fazer com a promessa de que conseguiria reverter as perdas; e (iii) ao ter suas perdas recuperadas, regatou tudo e encerrou sua conta na Corretora.
- 20.10. L.A.P. obteve resultado positivo de R\$ 2.190,70 (dois mil, cento e noventa reais e setenta centavos).

Da Administração Irregular de Carteiras de Valores Mobiliários

- 21. De acordo com a SPS e a PFE, P.R.N., LÚCIO FARIA e JOÃO VICENTE:
 - (i) Exerceram irregularmente a atividade de administração de carteira de valores mobiliários, por meio da sociedade ONZE, no período entre julho/2010 a março/2012, com o conhecimento e a anuência da PETRA;
 - (ii) Apesar de estarem autorizados a exercer a atividade de AAIs, mesmo que estivessem autorizados a exercer a atividade de administração de carteiras de valores mobiliários (não estavam) não poderiam fazê-lo, pois estavam contratados pela PETRA (por intermédio da ONZE) como AAI, vedação expressa no art. 16, inciso IV, alínea "b", da Instrução CVM nº 434/2006 ("ICVM 434"); e
 - (iii) Também não poderiam exercer a atividade de administração de carteiras de valores mobiliários por meio da ONZE, pois, de acordo com o art. 8º, inciso I, da ICVM 434, o objeto social das sociedades de AAI era exclusivo.
- 22. Com relação à PETRA, a SPS e a PFE entenderam que não há como se eximir de quaisquer das irregularidades praticadas pela ONZE e/ou seus sócios, pois, além do que já constava no "Contrato de Prestação de Serviços de Distribuição e Mediação de Títulos e

Valores Mobiliários, Quotas de Fundos de Investimento e Derivativos" firmado entra a PETRA e a ONZE, o qual previa que a última prestaria serviços de AAI à primeira, sendo que a responsabilidade recairia sobre a primeira, o art. 17, parágrafo 1º, da ICVM 434 também estabelecia a responsabilidade da Corretora.

<u>Gestão e Autorização para o Administrador comprar ou vender títulos e valores por conta do Investidor</u>

- 23. Foram constatadas coincidências nas reclamações ao MRP, tais como, todos os investidores terem declarado que: (i) só haviam autorizado ordens por telefone; (ii) a motivação para a transferência das ações para a PETRA foi motivada pela existência do sistema de gravação de ordens; (iii) desconheciam a ONZE e se referiam a ela como filial da PETRA. Além disso, constava das fichas cadastrais dos investidores a autorização para que a PETRA ou pessoas a ela vinculadas atuassem na contraparte das operações deles, quando havia a ressalva de que esta declaração era obrigatória somente quando se tratasse de clientes cuja carteira era administrada pela Corretora.
- 24. Outras coincidências foram verificadas referentes: (i) ao período de realização das operações reclamadas (set/2011 a jan/2012); (ii) às ações negociadas (CIEL3, GFSA3 e HYPE3); (iii) à data e hora das operações e do tipo de operação (compra ou venda); e (iv) à realização de aluguel de ações e o fato de todas as ofertas que deram origem a estes negócios terem sido registradas na BM&FBOVESPA, no sistema de negociação MegaBolsa, sem reespecificação.
- 25. Em resposta à CVM, a PETRA declarou ter oferecido "propostas de compensação" a S.D.F., S.A.A.J., C.A.B. e R.S.G. devido a "mudanças desautorizadas nas contas dos referidos clientes por parte da ONZE AAI".
- 26. De acordo com a SPS e a PFE, o caráter profissional da gestão de recursos realizada pela ONZE se comprova devido aos seguintes fatos:
 - (i) Obtenção de autorização da CVM para o exercício de AAI pelos sócios da ONZE;
 - (ii) Constituição de sociedade de AAI, com sede própria no início de seu funcionamento, devidamente autorizada pela CVM;
 - (iii) Existência de um contrato de prestação de serviços celebrado entre a ONZE e a PETRA; e
 - (iv) Pagamentos efetuados pela PETRA à ONZE por serviços a ela prestados.
- 27. A análise dos dados dos dez maiores investidores (em termos de volume negociado) assessorados pela ONZE, demonstra que eles transferiram ações e/ou numerário para a PETRA, a qual, firmou com tais "Contrato de Intermediação de Operações nos Mercados Administrados pela BM&FBOVESPA S.A. Bolsa de Valores, Mercadorias e Futuros" e realizou operações com valores mobiliários em nome dos referidos investidores.
- 28. Em regra, a autorização do investidor para que o administrador de recursos compre ou venda valores mobiliários em seu nome se dá por meio de um contrato de prestação de serviços de administração de carteiras de valores mobiliários celebrado entre ambos ou por uma procuração outorgada pelo comitente ao administrador dando-lhe poderes para este fim. Apesar de não haver registro da existência de nenhum destes documentos, foi realizada a administração de carteiras pelos AAI.

Do Giro Excessivo das Carteiras ("Churning")

- 29. De acordo com a SPS e a PFE:
 - (i) Ficou evidenciado que os AAIs exerciam controle sobre as contas e carteiras de ativos dos que os investidores D.A., F.A.C., R.J.M., R.C. e M.C.P. mantinham na PETRA e que R.P.N., LÚCIO FARIA e JOÃO VICENTE perpetraram a prática de "churning", no período compreendido entre fevereiro e abril de 2011, contra os referidos investidores,

configurando-se a prática de operação fraudulenta nos termos dos itens I e II, alínea "c", da Instrução CVM Nº 8/79, tendo em vista que os indicadores de "Turnover Ratio" e "Cost-Equity Ratio" atingiram patamares típicos da citada prática para os investidores: e

- (ii) Apesar de a prática de "churning" ter sido comprovada apenas para parte do período analisado (fev-abr/2011), pode-se afirmar que a administração irregular de carteira se deu no período compreendido entre julho/2010 e março/2012; e
- (iii) A PETRA, ao oferecer condições para que os AAIs a representassem perante os referidos investidores e por não supervisionar a atuação de tais prepostos, atuou de forma desleal aos interesses de seus clientes, faltando com seu dever de diligência previsto no art. 4º, parágrafo único, da Instrução CVM Nº 387/2003.

Do Repasse para os AAI

30. Nos anos de 2010, 2011 e 2012, foram repassados pela PETRA à ONZE, na forma de comissões, respectivamente, R\$ 34.493,85 (trinta e quatro mil, quatrocentos e noventa e três reais e oitenta e cinco centavos), R\$ 216.065,66 (duzentos e dezesseis mil, sessenta e cinco reais e sessenta e seis centavos) e R\$ 6.399,55 (seis mil, trezentos e noventa e nove reais e cinquenta e cinco centavos).

Falta de Documentos e Informações

31. Em resposta à CVM, a PETRA disponibilizou os extratos gerais e as notas de corretagem dos investidores em comento, bem como outros documentos, como contratos celebrados com os clientes, cuja análise demonstrou a ausência de algumas notas de corretagem, contratos e extratos gerais de alguns dos investidores sob análise, o que configura infração ao art. 12, parágrafo 1º, da ICVM 387, referente ao período de 30.06.2010 a 31.03.2012.

Do Financiamento de Clientes pela PETRA

- 32. De acordo com a SPS e a PFE, as Corretoras e distribuidoras só podem conceder financiamento para a compra de ações e emprestar ações para venda se os seus clientes tiverem celebrado com elas contrato para esse fim. Apesar de intimada pela CVM a apresentar cópia dos contratos celebrados com os dez investidores, nenhum contrato de financiamento foi apresentado. Assim sendo, ao conceder financiamento aos seus clientes sem o devido contrato, a PETRA descumpriu o disposto no art. 1º, caput, e art. 39, ambos da Instrução CVM Nº 51/86 ("ICVM 51"), combinado com o art. 12, inciso I, da Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 1.655/89.
- 33. Além disso, a PETRA também descumpriu o disposto nos art. 14 e 16 da ICVM 51 ao fazer uso das próprias contas correntes dos clientes financiados, e não de uma conta corrente especial (conta margem), para registro dos financiamentos concedidos em nome de cada um deles.
- 34. A PETRA descumpriu o art. 15 da ICVM 51 ao não manter um Registro Auxiliar de Controle da conta margem, do qual deveriam constar todas as condições e características de cada operação de financiamento.
- 35. De acordo com a SPS e a PFE, "a inércia da PETRA em impedir que investidores atendidos pela ONZE, que não tinham contrato de financiamento, ficassem inadimplentes e continuassem operando, constitui mais um elemento que contribui para a atuação irresponsável dos agentes autônomos", essa ausência de controle permitiu que os sócios da ONZE continuassem a "gerir e a girar a carteira dos clientes".

- 36. Diante das evidências, a SPS e a PFE concluíram pela responsabilização de:
 - 36.1. PETRA PERSONAL TRADER CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS atualmente denominada FINAXIS CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES **MOBILIÁRIOS S/A:**
 - (i) Por ter faltado com seu dever de supervisão sobre os atos praticados pelos agentes autônomos de investimento, infringindo o disposto no parágrafo 2º do artigo 17, da Instrução CVM nº 434/06, referente ao período de 8 de julho de 2010 a 31 de dezembro de 2011:
 - (ii) Por ter faltado com seu dever de fiscalizar as atividades dos agentes autônomos de investimento que atuaram em seu nome, conforme previsto no art. 17, inciso II da Instrução CVM nº 497/11, referente ao período de 1º de janeiro de 2012 a 31 de março de 2012;
 - (iii) Por ter atuado de forma desleal em relação aos interesses de seus clientes, faltando com seu dever de diligência previsto no parágrafo único do art. 4º da Instrução CVM Nº 387/03;
 - (iv) Por financiar seus clientes sem o devido contrato de financiamento infringindo o disposto no caput do art. 1º e no art. 39 da Instrução CVM nº 51/86, combinados com o inciso I do art. 12 da Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 1.655/89;
 - (v) Por fazer uso das próprias contas correntes dos clientes financiados, e não de conta corrente especial (conta margem) para registro das operações de financiamento, infringindo o disposto nos artigos 14 e 16 da Instrução CVM nº 51/86:
 - (vi) Por não manter Registro Auxiliar de Controle da conta margem, do qual deveriam constar todas as condições e características de cada operação de financiamento, infringindo o art. 15 da Instrução CVM nº 51/86;
 - (vii) Por não apresentar parte da documentação requerida que deveria guardar, infringindo o parágrafo 1º do artigo 12 da Instrução CVM nº 387/03;
 - (viii) Pela realização de aluguel de ações sem o devido termo de autorização em infração ao disposto no parágrafo 3º, artigo 3º da Instrução CVM nº 441/06,
 - (ix) Por não indicar diretor responsável pelas operações de empréstimo de ações, e assim, descumprir o disposto no inciso IV do artigo 4º da Instrução CVM nº 441/06.
 - 36.2. RICARDO BINELLI, por ter atuado de forma desleal em relação aos interesses de seus clientes, faltando com seu dever de diligência previsto no parágrafo único do art. 4º da Instrução CVM Nº 387/03, qualificada como grave, para os fins previstos no § 3º do artigo 11 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976.
 - 36.3. LUÍS GUSTAVO DEODATO DE OLIVEIRA, por ter atuado de forma desleal em relação aos interesses de seus clientes, faltando com seu dever de diligência previsto no parágrafo único do art. 4º da Instrução CVM Nº 387/03, qualificada como grave, para os fins previstos no § 3º do artigo 11 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976.
 - 36.4. FERNANDO MARQUES DE MARSILLAC FONTES, na qualidade de diretor responsável pela Instrução CVM nº 51/86, por:
 - (i) Permitir o uso das próprias contas correntes dos clientes financiados, e não de conta corrente especial (conta margem) para registro das operações de financiamento, infringindo o disposto nos artigos 14 e 16 da Instrução CVM Nº 51/86, e

(ii) Não diligenciar no sentido de manter Registro Auxiliar de Controle da conta margem, do qual deveriam constar todas as condições e características de cada operação de financiamento, infringindo o art. 15 da Instrução CVM Nº 51/86.

36.5. LÚCIO DOS SANTOS FARIA e JOÃO VICENTE SANCHES NETO:

- (i) Pela prestação irregular de serviços de administração de carteiras de valores mobiliários, na forma disposta no presente relatório (período de julho/2010 a março/2012), em infração ao disposto no art. 3º da Instrução CVM nº 306, de 5 de maio de 1999, c/c o art. 23 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, e qualificada como grave, de acordo com o art. 18 da referida Instrução, para os fins previstos no art. 11, § 3º da referida Lei; em infração ao disposto no art. 16, IV, b da Instrução CVM nº 434, de 22 de junho de 2006, no período de 1.7.2010 a 31.12.2011, e ao disposto no art. 13, IV da Instrução CVM nº 497, de 3 de junho de 2011, qualificada como grave, de acordo com o art. 23, III da mesma Instrução, para os fins previstos no art. 11, § 3º da Lei nº 6.385/76, no período de 1.1.2012 a 31.3.2012 e
- (ii) Pela prática de operação fraudulenta, na forma disposta no presente relatório (período de fevereiro a abril/2011), em infração ao disposto nos itens I e II, "c" da Instrução CVM nº 8, de 8 de outubro de 1979.

DAS PROPOSTAS DE CELEBRAÇÃO DE TERMO DE COMPROMISSO

- 37. Devidamente intimados e após apresentação de defesas, os PROPONENTES apresentaram propostas para celebração de Termo de Compromisso, nas quais, dentre outras questões de mérito, alegaram:
 - 37.1. FERNANDO MARQUES DE MARSILLAC FONTES estar "desligado do quadro de diretores da Petra desde maio de 2016" e propôs assumir "obrigação de caráter pecuniário da ordem de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em favor da CVM, a ser revertido em benefício do mercado de valores mobiliários por intermédio de seu órgão regulador" [8].
 - Destacou ainda que: (i) "a pretensa irregularidade está sanada, no mínimo, desde o [seu] desligamento (...) da Petra, em maio de 2016"; (ii) não existe qualquer correção ser feito por parte dele; (iii) "não há que se falar em outras indenizações, dada a inexistência de prejuízos de qualquer espécie (...) causados por qualquer ação ou omissão (...) [sua]"; (iv) não possui antecedentes; (v) "o valor oferecido encontra referência no Termo de Compromisso aceito pela CVM em 27 de maio de 2008"; e (vi) "o valor oferecido também se referencia nas penalidades aplicadas em diversos julgados da CVM fundamentados na infração do mesmo dispositivo legal, nos quais o Colegiado da CVM entendeu pela aplicação da simples pena de advertência".
 - 37.2. LÚCIO DOS SANTOS FARIA e JOÃO VICENTE SANCHES NETO, em proposta conjunta – destacaram as "provas produzidas e as possíveis consequências decorrentes da tramitação de eventual julgamento" e se comprometeram a não exercer as atividades (i) inerentes aos agentes autônomos de investimento e (ii) de administrador, consultor ou analista de carteira de valores mobiliários, bem como não atuarem em "modalidades" de operações no mercado de valores mobiliários pelo prazo de 2 (dois) anos contados da homologação do Termo de Compromisso.
 - 37.3. LUÍS GUSTAVO DEODATO DE OLIVEIRA estar "completamente desvinculado da Petra desde maio de 2013" e propôs assumir "obrigação de caráter pecuniário da ordem de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) em favor da CVM, a ser revertido em benefício do mercado de valores mobiliários por intermédio de seu órgão regulador" [9]. Além disso, apresentou as demais alegações similares às apresentadas por FERNANDO MARQUES.

- 37.4. RICARDO BINELLI estar "devidamente desligado do quadro de diretores Petra" e propôs assumir "obrigação de caráter pecuniário da ordem de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) em favor da CVM, a ser revertido em benefício do mercado de valores mobiliários por intermédio de seu órgão regulador" [10]. Assim como LUÍS GUSTAVO, apresentou as demais alegações similares às apresentadas por FERNANDO MARQUES.
- 37.5. FINAXIS CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A. (i) "se encontra sob uma administração e controle acionário inteiramente diferentes daqueles verificados à época dos fatos compreendidos pelo IA"; e (ii) devido os custos de acompanhamento e reputacionais envolvidos com a continuidade do processo, entende que há uma série de medidas que justificam o encerramento do processo pela via da celebração de termo de compromisso.

Acrescentou ainda que:

- (i) As operações referem-se a atos praticados no período de 08.07.2010 e 31.03.2012 e "envolveram apenas uma sociedade de agentes autônomos de investimento, com a qual a Corretora não possui vínculo desde 2012";
- (ii) A "Corretora é, hoje, uma sociedade com objeto completamente distinto daquele da época dos fatos narrados no IA, voltada à administração e distribuição de fundos de investimento, com foco em fundos do tipo 'estruturados' (FIDC, FIP, FII)" e "não atua como intermediário junto à bolsa de valores nem possui vínculos com agentes autônomos para fins de intermediação em mercados organizados";
- (iii) De acordo com a acusação, 8 (oito) investidores sofreram prejuízos em decorrência das operações realizadas:

Tabela 1 - Prejuízos apurados pela Acusação

Investidor	Prejuízo (R\$)
() D.A.	133.893,07
() C.A.B.	123.820,14
() J.L.B.S.	61.799,97
() F.A.C.	41.138,30
() R.C.	46.467,36
() L.F.	4.536,97
() M.C.P.	45.926,74
() G.F.	24.396,44
Total	481.978,99

- (iv) Conforme demonstrado nos autos do IA, a Proponente já ressarciu 3 (três) dos investidores:
 - C.A.B. R\$ 60 mil, por meio de acordo extrajudicial firmado em 06.07.2018;
 - F.A.C. R\$ 61.377,07, por meio da ação MRP nº 48/2012; e
 - M.C.P. R\$ 56.881,10, por meio da ação MRP nº 66/2013.
- (v) "Apesar de discordar da metodologia de cálculo do prejuízo proposta pela Acusação", propõem ressarcir os investidores o valor total de R\$ 271.093,81 (duzentos e setenta e um mil, noventa e três reais e oitenta e um centavos), distribuídos da seguinte forma:

Tabela 2 – Valores a Indenizar

Investidor	Indenização (R\$)
() D.A.	133.893,07
() J.L.B.S.	61.799,97
() R.C.	46.467,36
() L.F.	4.536,97

() G.F.	24.396,44
Total	271.093,81

(vi) O pagamento das importâncias devidas aos investidores a título de indenização de prejuízos será realizado diretamente pela PROPONENTE, a qual a) envidará seus melhores esforços para localizar os investidores e realizar os respectivos pagamentos no prazo de 3 (três) meses da celebração do termo de compromisso e b) na sequência, atestará o cumprimento da obrigação perante a CVM. O prazo se justifica pela "eventual dificuldade de localizar tais investidores".

DA MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA - PFE

38. Em razão do disposto na Deliberação CVM nº 390/01 (art. 7º, §5º), a Procuradoria Federal Especializada junto à CVM – PFE/CVM apreciou os aspectos legais das propostas de Termo de Compromisso, tendo concluído pela impossibilidade de celebração do Termo de Compromisso, por descumprimento do requisito previsto no art. 11, §5º, inciso II, da Lei nº6.385/76, "nos termos propostos por FERNANDO MARQUES DE MARSILLAC FONTES, LÚCIO DOS SANTOS FARIA, JOÃO VICENTE SANCHES NETO, LUÍS GUSTAVO DEODATO DE OLIVEIRA, FINAXIS CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS e RICARDO BINELLI" (PARECER nº 00111/2018/GJU – 2/PFE-CVM/PGF/AGU e respectivos despachos [11]).

39. Nesse sentido, a PFE/CVM esclareceu que:

"13. (...) apesar de ter sido feita proposta pela FINAXIS, contendo o valor do prejuízo direto aos investidores lesados, observa-se não foi oferecido qualquer valor adicional a título de ressarcimento de danos difusos. (...) a acusação deixa claro que se trata de cálculo envolvendo amostra de 10 investidores, o que demonstra que outros investidores podem ter sido igualmente lesados. Esses dois elementos demonstram que a proposta, da forma que se apresenta, não é apta a cumprir as finalidades educativa e desestimuladora de novos ilícitos, inerentes ao instituto do termo de compromisso.

14. Não sendo admitida a celebração de termo de compromisso da FINAXIS, igualmente não podem ser celebrados os termos de compromisso com **FERNANDO**, **LUÍS GUSTAVO e RICARDO**, que **não incluíram em suas propostas o pagamento de valores a título de indenização dos sujeitos individualmente lesados**.

15. (...), como **LÚCIO e JOÃO VICENTE não ofereceram o pagamento de qualquer valor referente à indenização de danos diretos aos investidores ou de danos difusos**, não há possibilidade de celebração de termo de compromisso."

DA NOVA PROPOSTA DA FINAXIS

40. Antes mesmo da proposta ser apreciada pelo Comitê de Termo de Compromisso, a FINAXIS pediu vista do Parecer da PFE/CVM e, em razão do óbice apontado no Parecer, apresentou um ajuste da proposta de Termo de Compromisso, na qual **propôs pagar R\$ 450.000,00** (quatrocentos e cinquenta mil reais) **a título de ressarcimento dos danos difusos ao mercado**.

41. Além disso, **propôs o pagamento da diferença de R\$ 63.820,14** (sessenta e três mil, oitocentos e vinte reais e quatorze centavos) para **C.A.B.**, de modo que, no total, somandose ao montante de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) que já foi pago em acordo extrajudicial, este investidor receberá R\$ 123.820,14 (cento e vinte e três mil, oitocentos e vinte reais e

quatorze centavos), montante idêntico ao calculado pela Acusação.

42. A PROPONENTE também se comprometeu a corrigir pelo IPCA os valores devidos na Tabela 2 acima, a partir das datas abaixo referidas até seu efetivo pagamento:

Tabela 3 – Marcos iniciais para atualização monetária

Investidor	Data
() D.A.	29/06/2012
() J.L.B.S.	29/06/2012
() R.C.	29/06/2012
() L.F.	18/11/2011
() G.F.	04/01/2012
() C.A.B.	08/05/2012

DA NEGOCIAÇÃO DAS PROPOSTAS DE TERMO DE COMPROMISSO

43. O Comitê de Termo de Compromisso, em reunião realizada em 16.10.2018^[12], consoante faculta o \$4°, do artigo 8°, da Deliberação CVM nº 390/01, decidiu negociar as condições das propostas de Termo de Compromisso apresentadas pelos PROPONENTES e sugeriu o aprimoramento a partir da assunção das seguintes obrigações:

43.1. PETRA (FINAXIS)

"A) OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA

(i) Ressarcimento dos sujeitos individualmente lesados – cujo somatório corresponde a R\$ 334.913.95 (trezentos e trinta e quatro mil, novecentos e treze reais e noventa e cinco centavo), sendo que o valor devido a cada investidor deverá ser atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, a partir de cada data sinalizada na tabela abaixo^(...)[13] até seu efetivo pagamento.

Investidor	Indenização (R\$)	
() D.A.	133.893,07	29/06/2012
() C.A.B.	63.820,14	08/05/2012
() J.L.B.S.	61.799,97	29/06/2012
() R.C.	46.467,36	29/06/2012
() L.F.	4.536,97	18/11/2011
() G.F.	24.396,44	04/01/2012
Total (R\$):	334.913,95	

(ii) <u>Indenização pelos danos difusos ao mercado</u> correspondente ao dobro do montante atualizado auferido no item (i) supra.

(...)

B) OBRIGAÇÃO DE FAZER

O PROPONENTE deverá diligenciar para localizar os investidores até o prazo de encaminhamento da presente proposta de Termo de Compromisso para apreciação e deliberação pelo Colegiado da CVM.

A esse respeito, cabe esclarecer que, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, após o término da negociação com o Comitê de Termo de Compromisso, o Parecer do Comitê deverá ser encaminhado para apreciação e deliberação pelo Colegiado." (grifos constam do original)

43.2. FERNANDO MARQUES

- " Obrigação pecuniária: assunção pecuniária no valor de R\$ 150.000,00 (...); e
- Obrigação de não fazer: deixar de exercer pelo prazo de 2 (dois) anos: (i) a função de Administrador (Diretor e Conselheiro de Administração) e de Conselheiro Fiscal de companhias abertas, corretoras, distribuidoras ou quaisquer outras sociedades ou indivíduos que integrem o sistema de distribuição de valores mobiliários, tal como definido no art. 15, da Lei nº 6.385/76; e (ii) as atividades inerentes a administrador, consultor ou analista de carteira de valores mobiliários." (grifos constam do original)

43.3. <u>LÚCIO FARIA e JOÃO VICENTE</u>

- "- Obrigação pecuniária: assunção pecuniária individual no valor de R\$ 100.000,00 (...); e
- Obrigação de não fazer: deixarem de exercer pelo prazo de 2 (dois) anos: (i) a função de Administrador (Diretor e Conselheiro de Administração) e de Conselheiro Fiscal de companhias abertas, corretoras, distribuidoras ou quaisquer outras sociedades ou indivíduos que integrem o sistema de distribuição de valores mobiliários, tal como definido no art. 15, da Lei nº 6.385/76; e (ii) as atividades inerentes a administrador, consultor ou analista de carteira de valores mobiliários.

Os <u>pagamentos deverão ser realizados individualmente</u> (por meio de GRUs individuais) (...)" (grifos constam do original)

43.4. LUÍS GUSTAVO

- "- Obrigação pecuniária: assunção pecuniária individual no valor de R\$ 200.000,00 (...); e
- Obrigação de não fazer: deixarem de exercer pelo prazo de 2 (dois) anos: (i) a função de Administrador (Diretor e Conselheiro de Administração) e de Conselheiro Fiscal de companhias abertas, corretoras, distribuidoras ou quaisquer outras sociedades ou indivíduos que integrem o sistema de distribuição de valores mobiliários, tal como definido no art. 15, da Lei nº 6.385/76; e (ii) as atividades inerentes a administrador, consultor ou analista de carteira de valores mobiliários." (grifos constam do original)

43.5. RICARDO BINELLI

- "- Obrigação pecuniária: assunção pecuniária individual no valor de R\$ 300.000,00 (...); e
- Obrigação de não fazer: deixarem de exercer pelo prazo de 2 (dois) anos: (i) a função de Administrador (Diretor e Conselheiro de Administração) e de Conselheiro Fiscal de companhias abertas, corretoras, distribuidoras ou quaisquer outras sociedades ou indivíduos que integrem o sistema de distribuição de valores mobiliários, tal como definido no art. 15, da Lei nº 6.385/76; e (ii) as atividades inerentes a administrador, consultor ou analista de carteira de valores mobiliários." (grifos constam do original)
- 44. A esse respeito, o **CTC também destacou que** (i) **os pagamentos deveriam ser realizados em parcela única e em benefício do mercado de valores mobiliários**, por intermédio de seu

órgão regulador e que (ii) o prazo a ser praticado tanto para o cumprimento da obrigação pecuniária quanto o termo inicial da obrigação de não fazer, em compromissos dessa natureza, é de 10 (dez) dias, a contar da publicação do Termo de Compromisso no sítio eletrônico da CVM. Por fim, concedeu prazo até o dia 26.10.2018 para que os PROPONENTES apresentassem suas contrapropostas.

- 45. Em 19.10.2018, em razão da abertura do processo de negociação, o Representante Legal de FERNANDO MARQUES, LUÍS GUSTAVO e RICARDO BINELLI solicitou a realização de reunião com os membros do Comitê de Termo de Compromisso, realizada no dia $30.10.2018^{\boxed{14}}$.
- 46. Em 25.102.2018, LÚCIO FARIA e JOÃO VICENTE apresentaram contraproposta à negociação do Comitê, nos seguintes e principais termos, na qual se propuseram a:
 - "(i) assumir a obrigação pecuniária total de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), com o pagamento de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por cada um dos proponentes (se possível, de modo parcelado através de 10 (dez) prestações mensais e consecutivas) e
 - (ii) assumir a obrigação de não exercer, pelo prazo de 4 (quatro) anos: (i) a função de Administrador (Diretor e Conselheiro de Administração) e de Conselho Fiscal de companhias abertas, corretoras, distribuidoras ou quaisquer outras sociedades que integrem o sistema de distribuição de valores mobiliários nos termos definidos pelo artigo 15 da Lei nº 6.385/76 e (ii) as atividades inerentes à administrador, consultor ou analista de carteira de valores mobiliários.

- (...) sobre o valor da obrigação pecuniária vale destacar que: (a) parte dos clientes/investidores já foram devidamente indenizados conforme se verifica da própria acusação e provas à ela carreadas e (b) eventual multa a ser arbitrada em fase de julgamento das defesas deverá levar em consideração os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e capacidade econômica do infrator (de modo que, também nesse momento, tais princípios e situação devem ser analisados, especialmente à luz do grau de culpabilidade e atual situação econômico-financeira dos proponentes)."
- 47. Em 30.10.2018, na Reunião de Negociação realizada com FERNANDO MARQUES, LUÍS GUSTAVO e RICARDO BINELLI, após os cumprimentos iniciais, o Representante Legal dos PROPONENTES alegou que eles estavam no processo como dirigentes da PETRA, mas que já não estavam há algum tempo na Corretora.
- 48. FERNANDO MARQUES acrescentou que além de ter completado 30 anos atuando no mercado de capitais, atua com RICARDO BINELLI como sócio da PETRA há 20 anos e que se desligou da Corretora em 2016.
- 49. RICARDO BINELLI, ao explicar as operações, afirmou que não foi realizado um financiamento clássico nos moldes da ICVM 51 e, tão logo toda a operação foi apurada, foram indenizados os "queixosos", bem como foi realizado pagamento de "multa pecuniária na BSM" para o arquivamento desse processo. E, em razão do ocorrido, a Corretora pediu o desligamento da BSM.
- 50. RICARDO BINELLI alegou ainda que: (i) ele e FERNANDO MARQUES "estão 2,5 anos afastados das atividades do mercado de capitais e que sofreram severas consequências desse infortúnio"; (ii) a contraproposta do Comitê é elevada, considerando ser direcionada às pessoas naturais; (iii) não teria mais acesso às informações, devido seu desligamento da Corretora; (iv) quando houve o evento de Ribeirão Preto, foi ele, na condição de sócio, que foi chamado a prestar esclarecimentos; (v) "a experiência que viveu com Ribeirão Preto foi muito pesarosa"; e (vi) "de maio/2010 a 2013, muitos investimentos foram jogados no 'lixo' em razão das atitudes de Ribeirão Preto".

- 51. O Representante Legal dos PROPONENTES alegou que as exigências da ICVM 51 não eram implementadas na Corretora e, devido ao fato da ICVM 387 ter sido substituída pela ICVM 505, que os PROPONENTES ficaram surpresos por terem sido indicados na peça acusatória. Além disso, apresentou uma pesquisa de precedentes com dados e valores de compromisso referentes ao ano de 2012.
- 52. Após mais algumas alegações dos PROPONENTES, o Comitê esclareceu que a pesquisa realizada sobre os precedentes restou prejudicada, em razão da distância no tempo.
- 53. O Comitê também esclareceu que a cumulação de obrigação pecuniária e obrigação de fazer tem sido adotada em sede de Termo de Compromisso e que para recomendar ao Colegiado a aceitação do compromisso seria necessário encontrar um balizamento para fazer frente aos conceitos que estão postos. Ressaltou ainda que o Comitê se pauta na acusação posta e o que estava posto na peça acusatória, em termo de Governança, acompanhamento interno e controles, não era trivial.
- 54. Nesse contexto, após alguns questionamentos, o Comitê esclareceu as diferenças para os PROPONENTES entre a solução do processo pela via do Termo de Compromisso e pela via do julgamento.
- 55. Após, o Representante Legal destacou que LUÍS GUSTAVO teria dificuldade de aumentar o valor de sua proposta inicial de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), mas não teria problemas em aumentar o afastamento. E, com relação à obrigação pecuniária para FERNANDO MARQUES e RICARDO BINELLI, ambos necessitariam de um parcelamento.
- 56. RICARDO BINELLI afirmou ser muito elevado o valor proposto pelo Comitê e que o afastamento, tal como está especificado, "*acabaria com a sua carreira*", tendo questionado a possibilidade de reduzir o escopo do afastamento sugerido pelo Comitê, de modo que ele pudesse continuar exercendo as atividades de corretagem e negociação em bolsa.
- 57. Por sua vez, FERNANDO MARQUES afirmou que: (i) só puderam atuar quando obtiveram a informação; (ii) que não houve um conflito de interesse, pois de fato teve uma execução que, "*por falta de sorte*", gerou prejuízo para os clientes; e (iii) a Corretora buscou indenizar os clientes/reclamantes de maneira imediata.
- 58. O Representante Legal destacou que, assim que os PROPONENTES souberam da situação, adotaram postura alinhada com os objetivos que a CVM e o mercado perseguem.
- 59. Por fim, e após os PROPONENTES reafirmarem que a possibilidade de parcelamento seria um diferencial para viabilizar um possível acordo, o Comitê assinalou que seria possível a aceitação de uma nova proposta em que fosse reduzida a obrigação pecuniária em contrapartida a uma elevação da obrigação de não fazer (diga-se, elevação do prazo para afastamento mantendo-se o escopo inicialmente proposto pelo Comitê) e esclareceu que os valores sugeridos para negociação não seriam passíveis de financiamento, tendo, ainda, concedido **prazo até 30.11.2018 para que os PROPONENTES apresentassem suas considerações**.
- 60. Em 31.10.2018, o Representante Legal da PETRA solicitou a realização de Reunião de Negociação com os membros do Comitê de Termo de Compromisso, que foi realizada em 06.11.2018^[15].
- 61. Na referida reunião, o Representante Legal da PETRA alegou: (i) que não pretendia discutir o fato de as práticas irregulares terem sido realizadas, pois entendia "*não haver discussão sobre o tema*"; (ii) ser positiva a perspectiva de indenização dos investidores; e (iii) ter entendido o racional adotado pelo Comitê na proposta de negociação apresentada.
- 62. No entanto, o Representante Legal da PETRA solicitou que a indenização pelos danos difusos fosse reduzida para metade em razão dos resultados da Corretora ao longo do ano de 2018. Também questionou se os valores envolvidos na negociação do Termo de

Compromisso poderiam ser desembolsados somente no ano de 2019. Aduziu, ainda, que seria passível de aceitação pela PETRA o valor indenização pelos danos difusos ao mercado correspondente a 1,5 vezes ao valor correspondente ao ressarcimento dos sujeitos individualmente lesados atualizado, bem como a possibilidade de realizar o pagamento de forma parcelada no ano de 2019.

- 63. Por fim, o Comitê afirmou que discutiria a questão internamente e que retornaria com um posicionamento.
- 64. Na mesma data, o Comitê enviou nova proposta de negociação à PETRA, sugerindo o aprimoramento da proposta inicial a partir de assunção das seguintes obrigações:

"A) OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA

(i) Ressarcimento dos sujeitos individualmente lesados – cujo somatório corresponde a R\$ 334.913,95 (trezentos e trinta e quatro mil, novecentos e treze reais e noventa e cinco centavo), sendo que o valor devido a cada investidor deverá ser atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, a partir de cada data sinalizada na tabela abaixo(...)[16] até seu efetivo pagamento.

Investidor	Indenização (R\$)	
() D.A.	133.893,07	29/06/2012
() C.A.B.	63.820,14	08/05/2012
() J.L.B.S.	61.799,97	29/06/2012
() R.C.	46.467,36	29/06/2012
() L.F.	4.536,97	18/11/2011
() G.F.	24.396,44	04/01/2012
Total (R\$):	334.913,95	

- (ii) <u>Indenização pelos danos difusos ao mercado</u> valor correspondente a 1,5 vez o montante atualizado auferido no item (i) supra.
- O pagamento deverá ser realizado em parcela única e em benefício do mercado de valores mobiliários (...)

 (\ldots)

B) OBRIGAÇÃO DE FAZER

- O PROPONENTE deverá diligenciar para localizar os investidores até o prazo de encaminhamento da presente proposta de Termo de Compromisso para apreciação e deliberação pelo Colegiado da CVM.
- (...) o Comitê assinala o **prazo até o dia 30.11.2018** para que o PROPONENTE apresente suas considerações e, conforme o caso, adite a proposta apresentada." (grifos constam do original)
- 65. Em 29.11.2018, o Representante Legal da PETRA solicitou prorrogação de prazo até o dia 14.12.2018 para apresentação de considerações a respeito dos aprimoramentos sugeridos pelo Comitê de Termo de Compromisso, tendo esclarecido que a prorrogação se fazia necessária em razão da necessidade de esclarecer "questões relacionadas ao procedimento de pagamento da contraprestação pecuniária referente ao ressarcimento dos investidores" e "alguns pontos relacionados às diligências e ao prazo para localização de tais investidores".
- 66. Em 30.11.2018, FERNANDO MARQUES, LUÍS GUSTAVO e RICARDO BINELLI apresentaram contraproposta nos seguintes e principais termos:

66.1. FERNANDO MARQUES

- "I) assume a obrigação de caráter pecuniário de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), fixos e em parcela única, em benefício do mercado de valores mobiliários, por intermédio de seu órgão regulador; e
- II) aceita a obrigação de deixar de atuar, pelo prazo de 3 (três) anos, contados do 10º (décimo) dia após a publicação da aceitação do termo de Compromisso no sítio eletrônico da CVM, na prestação de serviços de intermediação e corretagem de valores mobiliários, ou, ainda, como diretor responsável por tais atividades em instituições integrantes do sistema de distribuição, de que trata o Artigo 15 da Lei 6.385/76." (grifos constam do original)

66.2. LUÍS GUSTAVO

- "I) assume a obrigação de caráter pecuniário de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), fixos e em parcela única, em benefício do mercado de valores mobiliários por intermédio de seu órgão regulador; e
- II) aceita a obrigação de deixar de exercer, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados do 10º (décimo) dia após a publicação da aceitação do termo de Compromisso no sítio eletrônico da CVM, (i) a função de Administrador (Diretor e Conselheiro de Administração) e de Conselheiro Fiscal de companhias abertas, distribuidoras ou quaisquer outras sociedades ou indivíduos que integrem o sistema de distribuição de valores mobiliários, tal como definido no art. 15, da Lei nº 6.385/76; e (ii) as atividades inerentes a administrador, consultor ou analista de carteira de valores mobiliários, dependentes de registro junto à CVM." (grifos constam do original)

66.3. <u>RICARDO BINELLI</u>

- "I) assume a obrigação de caráter pecuniário de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), fixos e em parcela única, em benefício do mercado de valores mobiliários por intermédio de seu órgão regulador; e
- II) aceita a obrigação de deixar de atuar, pelo prazo de 4 (quatro) anos, contados do 10º (décimo) dia após a publicação da aceitação do termo de Compromisso no sítio eletrônico da CVM, na prestação de serviços de intermediação e corretagem de valores mobiliários, ou, ainda, como diretor responsável por tais atividades em instituições integrantes do sistema de distribuição, de que trata o Artigo 15 da Lei 6.385/76." (grifos constam do original)
- 67. Devido a questionamentos, levantados pelos Representantes Legais da FINAXIS, relacionados ao procedimento para realização do ressarcimento aos investidores e ao valor a ser indenizado à CVM, caso não fossem encontrados investidores, o caso foi novamente apreciado pelo CTC em 11.12.2018^[17] e a Secretaria do Comitê entrou em contato com tais Representantes Legais, em 12.12.2018, para informar qual seria o "Procedimento a ser adotado no cumprimento da obrigação relacionada ao ressarcimento dos sujeitos individualmente lesados". O Comitê decidiu sugerir o aprimoramento da proposta de Termo de Compromisso apresentada por PETRA, nos seguintes termos [18]:
 - "1. Para subsidiar a deliberação do Comitê de Termo de **Compromisso:**
 - 1.1. Até as 13h do dia 11.01.2019, apresentar petição contendo as informações já obtidas dos 6 (seis) investidores lesados.

2. Para subsidiar a decisão do Colegiado:

2.1. <u>Até as 13h do dia 08.03.2019</u>, apresentar Declarações assinadas pelos 6 (seis) investidores, com firma reconhecida em cartório, afirmando estarem de acordo com o recebimento da indenização objeto do Termo de Compromisso e contendo a indicação dos valores e conta corrente para depósito.

3. Em caso de aceitação da proposta pelo Colegiado:

3.1. Realizar o ressarcimento dos 6 (seis) investidores em até 10 (dez) dias após a publicação do Termo de Compromisso no sítio eletrônico da CVM, cujo valor deverá ser atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, a partir de cada data sinalizada na tabela abaixo^[19] até seu efetivo pagamento, na conta informada pelo investidor (conforme item 2.1);

Investidor	Indenização (R\$)	
() D.A.	133.893,07	29/06/2012
() C.A.B.	63.820,14	08/05/2012
() J.L.B.S.	61.799,97	29/06/2012
() R.C.	46.467,36	29/06/2012
() L.F.	4.536,97	18/11/2011
() G.F.	24.396,44	04/01/2012
Total (R\$):	334.913,95	

- 3.2. Realizar o pagamento relativo à indenização por danos difusos ao mercado, em parcela única e em benefício do mercado de valores mobiliários, por intermédio de seu órgão regulador (CVM), em até 10 (dez) dias após a publicação do Termo de Compromisso no sítio eletrônico da Autarquia, no valor correspondente a R\$ 502.370,93 (quinhentos e dois mil, trezentos e setenta reais e noventa e três centavos) [20] atualizado pelo IPCA, de 29.06.2012 até a data do seu efetivo pagamento; e
- 3.3. Caso não tenha sido possível realizar o ressarcimento de algum investidor:
 - 3.3.1. Enviar, **em até 1 (um) dia** após o término do prazo do item "3.1", correspondência individual com aviso de recebimento, ao(s) investidor(es) ou a quem de direito, contendo o seguinte texto:

'A PETRA PERSONAL TRADER CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A, atualmente denominada FINAXIS CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A. ("FINAXIS") vem, por meio da presente, em razão de compromisso assumido perante a Comissão de Valores Mobiliários - CVM, solicitar a V.Sa. [nome e qualificação completa do investidor lesado], que entre em contato com a FINAXIS no endereço de sua sede, localizada na [endereço completo], pelo telefone [nº telefone com DDD] ou [endereço de e-mail], no prazo de 30 (trinta) dias contados do recebimento desta,

em virtude da existência de valores a receber.

Atenciosamente,

Finaxis Corretora de Títulos e Valores Mobiliários S.A.';

- 3.3.2. **Ressarcir em até 5 (cinco) dias** após a obtenção das informações bancárias do investidor objeto da correspondência do item (3.3.1) ou em até **5 (cinco) dias** após o término do prazo do item (3.3.1), **dos dois o menor**; e
- 3.3.3. Em remanescendo investidor não ressarcido, **no prazo de 5 (cinco) dias**, contados do término do prazo estabelecido no item "3.3.1" acima:
 - (i) providenciar o depósito do montante que lhe(s) seria devido em conta corrente vinculada em uma instituição financeira, a ser definida pelo PROPONENTE, pelo prazo de 1 (um) ano contado do término do prazo do item 3.3.1; e
 - (ii) publicar, em jornal de grande circulação, comunicado, conforme modelo abaixo, o qual será também divulgado pela CVM em sua página na Internet, convocando os investidores remanescentes a receberem seus respectivos créditos, disponíveis na conta vinculada pelo prazo acima:

'A PETRA PERSONAL TRADER CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS ("PETRA"), atualmente denominada FINAXIS CORRETORA TÍTULOS DE Ε MOBILIÁRIOS S.A. ("FINAXIS") vem, por meio da presente, em razão de compromisso assumido perante a Comissão de Valores Mobiliários – CVM, solicitar aos investidores que sofreram prejuízos em razão de investimentos realizados meio por da PETRA/FINAXIS, no período compreendido entre 08.07.2010 a 31.03.2012, e que estejam contemplados no Processo Administrativo Sancionador CVM SEI 19957.001493/2016-08, que entrem em contato com a FINAXIS no endereço de sua sede, localizada na [endereço completo], pelo telefone [nº telefone com DDD] ou [endereço de e-mail], em virtude da existência de valores a receber.

Atenciosamente,

Finaxis Corretora de Títulos e Valores Mobiliários S.A.'.

4. Para subsidiar o atesto do Termo de Compromisso:

4.1. Na hipótese de que todos os investidores tenham sido ressarcidos ao término do prazo estabelecido no item 3.1, enviar à Coordenação de Controle de Processos Administrativos ("CCP") da CVM, em até **10 (dez) dias**, cópia dos comprovantes

dos ressarcimentos realizados, bem como da GRU utilizada para o recolhimento do valor relativo ao item 3.2; ou

- 4.2. Na hipótese de remanescerem investidores que não tenham sido ressarcidos no prazo estabelecido no item 3.1, mas que tenham sido ressarcidos dentro do prazo estabelecido no item 3.3.2, enviar à Coordenação de Controle de Processos Administrativos ("CCP") da CVM, em até 10 (dez) dias do término do prazo estabelecido no item 3.3.2, cópia: (i) dos comprovantes dos ressarcimentos realizados; (ii) das correspondências objeto do item 3.3.1, acompanhadas dos respectivos Avisos de Recebimento ("ARs"); e (iii) da GRU utilizada para o recolhimento do valor relativo ao item 3.2; ou
- 4.3. Na hipótese de remanescerem investidores não ressarcidos nos prazos estabelecidos nos itens 3.1 e 3.3.2, enviar à Coordenação de Controle de Processos Administrativos ("CCP") da CVM, em até 10 (dez) dias do término do prazo estabelecido no item 3.3.3. caput, cópia dos seguintes documentos: (i) realizados; comprovantes dos ressarcimentos (ii) correspondências objeto do item 3.3.1, acompanhadas dos respectivos Avisos de Recebimento ("ARs"); (iii) comprovante do depósito na conta corrente vinculada à instituição financeira, referente ao item "3.3.3.i"; (iv) comunicado publicado em jornal de grande circulação, referente ao item "3.3.3.ii"; e (v) GRU utilizada para o recolhimento do valor relativo ao item 3.2." (grifos constam do original)
- 68. O Comitê ainda concedeu prazo até o dia 11.01.2019 para que a PROPONENTE apresentasse manifestação sobre a adesão às condições acima recomendadas.
- 69. Em **14.12.2018, o Representante Legal da PETRA/FINAXIS apresentou contraproposta:** (i) aderindo a sugestão de aprimoramento relacionada à obrigação pecuniária e (ii) se colocando à disposição do CTC para adaptar os aspectos procedimentais para a "realização dos valores devidos aos investidores, em linha com os precedentes recentes do Colegiado [PAS SEI 19957.00070112018-13]".
- 70. Em 10.01.2019, o Representante Legal da PETRA informou que a PROPONENTE estaria de acordo com o documento elaborado pelo Comitê de Termo de Compromisso, "referente ao procedimento para a realização dos pagamentos aos investidores supostamente lesados", quando sugeriu que fossem realizadas "algumas adaptações à redação do comunicado a que alude o item 3.3.3. '(ii)", abaixo transcritas, o que foi consentido:
 - "(...) gostaríamos de sugerir três mudanças:
 - (i) a inclusão de referência às iniciais dos investidores e a parte dos seus CPFs, a fim de que o comunicado possa atingir, de forma mais eficiente e direcionada, o público ao qual ele se destina. Como explicado ontem, acreditamos que, mantida a redação atual, os indivíduos a serem ressarcidos podem ter dificuldade de identificar de imediato que a publicação se destina a eles. A redação atual também poderia induzir outros investidores, não abrangidos no inquérito administrativo (cujos autos não se encontram disponíveis publicamente), a erro;
 - (ii) a inclusão de referência a eventuais herdeiros dos investidores, tendo em vista o falecimento de dois deles, como vocês mesmos haviam mencionado e nós confirmamos (...); e

(iii) a exclusão da referência ao fato de que os investidores em questão teriam sofrido 'prejuízos' - o termo de compromisso, afinal, não implica em confissão, por parte do Finaxis, com relação à matéria de fato de que trata o processo, e a mensagem mais importante do comunicado nos parece ser mesmo que há valores a receber por aqueles indivíduos.

Para refletir essas mudanças, sugerimos que o comunicado seja alterado da seguinte forma:

'A PETRA PERSONAL TRADER CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A ("PETRA"), atualmente denominada FINAXIS CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A. ("FINAXIS") vem, por meio da presente, em razão de compromisso assumido perante a Comissão de Valores Mobiliários - CVM, solicitar aos investidores [iniciais dos investidores], inscritos no CPF/MF sob o nº últimos números dígito do e investidores], que (...) tenham realizado investimentos (...) por meio da corretora PETRA/FINAXIS, no período compreendido entre 08.07.2010 a 31.03.2012, e que estejam contemplados no Processo Administrativo Sancionador CVM SEI 19957.001493/2016-08, ou a seus eventuais herdeiros, que entrem em contato com a FINAXIS no endereço de sua sede, localizada na [endereço completo], pelo telefone [nº telefone com DDD] ou [endereço de e-mail], em virtude da existência de valores a

Finaxis Corretora de Títulos e Valores Mobiliários S.A.'."

71. Em 11.01.2019, a PETRA aderiu aos termos da negociação recomendados pelo Comitê e, concomitantemente, apresentou petição contendo as informações já obtidas sobre os 6 (seis) investidores lesados em cumprimento ao item 1.1 do "Procedimento a ser adotado no cumprimento da obrigação relacionada ao ressarcimento dos sujeitos individualmente lesados".

DA DELIBERAÇÃO DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

- 72. O art. 9º da Deliberação CVM nº 390/01, com a redação dada pela Deliberação CVM nº 486/05, estabelece como critérios a serem considerados quando da apreciação da proposta de Termo de Compromisso, além da oportunidade e da conveniência em sua celebração, a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes dos acusados e a efetiva possibilidade de punição, no caso concreto [21].
- 73. Em 11.01.2019, por meio de mensagem eletrônica, o Comitê questionou ao PFE/CVM se "em decorrência do processo negocial, com a apresentação das novas propostas não mais persistiria o óbice apontado pela PFE/CVM", o qual se manifestou afirmando que em razão da "documentação juntada referente à indenização dos prejuízos individualizados indicados na peça acusatória, não remanesce o óbice jurídico apontado pela PFE em sua manifestação anterior".
- 74. Nesse sentido, o Comitê, na mesma data e também por meio de mensagem eletrônica, deliberou^[23] pela:
 - (i) ACEITAÇÃO das propostas de PETRA/FINAXIS, LÚCIO FARIA e JOÃO VICENTE (ambos em parcela única);
 - (ii) **REJEIÇÃO** das propostas de **FERNANDO MARQUES e RICARDO BINELLI**, tendo em vista não terem aderido ao texto do afastamento originalmente encaminhado pelo CTC; e

(iii) **REJEIÇÃO** da proposta de **LUÍS GUSTAVO**, por não respeitar a lógica utilizada em casos anteriores, quando há a convolação da obrigação pecuniária em obrigação de não fazer, pois, para que a proposta apresentada pudesse se ajustar aos parâmetros já aceitos pelo Comitê, em sua contraproposta, o PROPONENTE deveria ter elevado o valor da obrigação pecuniária em R\$ 50 mil ou ter elevado o período de afastamento para 6 (seis) anos.

DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO DO COMITÊ

75. Em 24.01.2019, o Representante Legal de FERNANDO MARQUES, RICARDO BINELLI e LUÍS GUSTAVO apresentou PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO da decisão do Comitê, nos seguintes termos:

"SR. LUIS GUSTAVO

Propomos aditar a última proposta nos seguintes trechos:

- ratificar obrigação de caráter pecuniário em montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em parcela única, em favor da CVM; e
- obrigação de deixar de exercer, pelo prazo de <u>06</u> (seis) anos, contados do 10º (décimo) dia após a publicação da aceitação do termo de Compromisso no sítio eletrônico da CVM, (i) a função de Administrador (Diretor e Conselheiro de Administração) e de Conselheiro **Fiscal** de companhias abertas, distribuidoras ou quaisquer outras sociedades ou indivíduos que integrem o sistema de distribuição de valores mobiliários, tal como definido no art. 15, da Lei nº 6.385/76; e (ii) as atividades inerentes a administrador, consultor ou analista de carteira de valores mobiliários.

Assim, em linha com as conversas preliminares ao telefone, resta acrescida à proposta de aditamento mais um ano na obrigação de deixar de exercer, bem como foi mantido os exatos termos da abrangência de tal obrigação constantes da contraproposta formal do Comitê de Termo de Compromisso, recebida no curso da negociação.

Sr FERNANDO MARQUES e RICARDO BINELLI

Em que pese termos tomado conhecimento que o motivo da rejeição foi o desconforto do comitê na redução da amplitude da obrigação de deixar de fazer, reforçamos que no nosso entender os termos de acusação e supostas condutas não deveriam ensejar uma contrapartida tão dura, dado que os julgados do próprio Colegiado que tem resultado no amplo afastamento por vários anos do mercado são em casos dolosos e de fraudes milionárias, que ao nosso ver não guardam relação ou comparabilidade com o caso concreto.

Ademais, Fernando Marques e Ricardo Binelli admitiram o pagamento de valores relevantes, respectivamente R\$ 150.000,00 e R\$ 200.000,00 além de deixarem de atuar da atividade alvo do processo: a prestação de serviços de intermediação e corretagem de valores mobiliários, ou, ainda, como diretor responsável por tais atividades em instituições integrantes do sistema de distribuição, de que trata o Artigo 15 da Lei 6.385/76. Logo ratificam a intenção de dispor dos referidos valores e também admitem acrescer mais 01 (um) ano às respectivas propostas de afastamento da citada atividade, o que totalizariam 04 (quatro) anos no caso de Fernando Marques e 06 (seis) anos para o Ricardo Binelli.

Por todo o exposto, solicitamos a análise individualizada da reconsideração das propostas de termo de compromisso, pelo que se esta vir a ser aceita para qualquer um dos representados estaremos à inteira disposição para os trâmites de formalização do termo de compromisso, mantendo a postura de contribuição com a Autarquia, que sempre pautou a vida profissional dos acusados." (grifos constam do original)

DA DELIBERAÇÃO FINAL DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

76. Tendo em vista o PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO apresentado por FERNANDO MARQUES, RICARDO BINELLI e LUÍS GUSTAVO, em deliberação de 29.01.2019[24], o Comitê decidiu:

- (i) Manter seu posicionamento e sugerir ao Colegiado da CVM a REJEIÇÃO das propostas de Termo de Compromisso apresentadas por FERNANDO MARQUES e RICARDO BINELLI, posto que o escopo do afastamento, tal como solicitado pelos PROPONENTES, não atenderia à finalidade a que o instrumento do Termo de Compromisso se propõe; e
- (ii) Devido à adesão aos termos de negociação sugeridos, RECONSIDERAR seu posicionamento e sugerir ao Colegiado da CVM a ACEITAÇÃO da nova proposta de Termo de Compromisso apresentada por **LUÍS GUSTAVO**.
- 77. Cumpre lembrar que, em 11.01.2019, o Comitê já havia deliberado pela ACEITAÇÃO das propostas apresentadas por PETRA/FINAXIS, LÚCIO FARIA e JOÃO VICENTE

DA CONCLUSÃO

78. Em face do acima exposto, o Comitê, em deliberação eletrônica ocorrida em 11.01.2019^[25], decidiu propor ao Colegiado da CVM a **ACEITAÇÃO** d**as propostas de** Termo de Compromisso apresentadas por PETRA PERSONAL TRADER CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A, atualmente denominada FINAXIS CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A., LÚCIOS DOS SANTOS FARIA e JOÃO VICENTE SANCHES NETO, e, em 29.01.2019^[26], (i) a REJEIÇÃO das propostas de Termo de Compromisso apresentadas por FERNANDO MARQUES DE MARSILLAC FONTES e RICARDO BINELLI; e (ii) a ACEITAÇÃO da proposta de Termo de Compromisso apresentada por LUÍS GUSTAVO DEODATO DE OLIVEIRA.

DOS EVENTOS SUBSEQUENTES À DECISÃO DO COMITÊ

- 79. Em 06.03.2019, o Representante Legal da PETRA enviou mensagem eletrônica ao Comitê de Termo de Compromisso informando sobre as dificuldades que estava tendo para obter reposta junto a um dos investidores a ser indenizado, R.C., tendo ainda afirmado que "todos contatos obtidos com os investidores foram realizados pela Diretora Jurídica da Finaxis CTVM (...) Todas as declarações foram assinadas com reconhecimento de firma e apresentação de documentos no caso dos espólios, à exceção da declaração (...) [de R.C.]".
- 80. Em 08.03.2109, o Representante Legal da PETRA protocolou petição contendo:
 - (i) As Declarações assinadas pelos investidores e seus herdeiros, com firma reconhecida em cartório, nas quais todos afirmaram concordar com o recebimento da indenização os termos propostos; e
 - (ii) A indicação dos valores e conta corrente para que seja efetuado o depósito

correspondente.

81. O Comitê, em deliberação de $12.03.2019^{[27]}$, reconsiderou a sua deliberação de 11.12.2018, especificamente, no que se refere ao prazo previsto no item 3.3.3. (i) do "Procedimento a ser adotado no cumprimento da obrigação relacionada ao ressarcimento dos sujeitos individualmente lesados", alterando-o para 3 (três) anos, o que, no entanto, não altera a sua opinião no sentido da aceitação da proposta da PETRA. Acrescente-se, ainda, que, nesta data, foi informada a interessada sobre tal entendimento, a qual se manifestou positivamente.

- Datas de encerramento das operações apontadas no Relatório de Inquérito.
- O que equivale a 1,5 vez o montante total, antes da atualização, a ser ressarcido aos investidores lesados, conforme Tabela constante do item 3.1.
- Outros 2 (dois) acusados não apresentaram proposta para celebração de termo de compromisso.
- [4] As reclamações de A.A.M. e M.C.P. já haviam sido julgadas procedentes pela BSM e as de S.A.A.J. e F.A.C. haviam sido encerradas por meio de celebração de acordo.
- ^[5] O prejuízo variou entre R\$ 132,00 (cento e trinta e dois reais) e R\$ 1.824,00 (mil oitocentos e vinte e quatro reais).
- [6] Todos os negócios tinham como origem o escritório de Ribeirão Preto.
- Outros 2 (dois) acusados não apresentaram proposta para celebração de termo de compromisso.
- [8] Grifos constam do original.
- [9] Grifos constam do original.
- [10] Grifos constam do original.
- Despacho do PFE em exercício datado de 20.09.2018.
- [12] Decisão tomada pelos membros titulares da SEP, SFI, SNC, SPS e pela substituta do GGE (SGE).
- [13] Datas de encerramento das operações apontadas no Relatório de Inquérito.
- Participaram da reunião os membros do Comitê titulares da SGE, SFI, SMI, SNC, SPS e o substituto da SEP, bem como os PROPONENTES e o Representante Legal: Leandro S. Benzecry (Benzecry & Pitta Adv.).
- Participaram da reunião os membros do Comitê titulares da SFI, SMI, SNC, SPS e os substitutos da SEP e da GGE (SGE), bem como o Representante Legal da PETRA: Otavio Yazbek (Yazbek Adv.).
- 116 Datas de encerramento das operações apontadas no Relatório de Inquérito.
- 117 Decisão tomada pelos membros titulares da SEP, SFI, SNC e os substitutos da SGE e SMI.
- [18] A comunicação só foi encaminhada aos Representantes Legais da PETRA em 04.01.2019.
- 19 Datas de encerramento das operações apontadas no Relatório de Inquérito.
- O que equivale a 1,5 vez o montante total, antes da atualização, a ser ressarcido aos investidores lesados, conforme Tabela constante do item 3.1.
- [21] FERNANDO MARQUES, LÚCIO FARIA, JOÃO VICENTE e LUÍS GUSTAVO não figuram como acusados em outros processos sancionadores instaurados pela CVM. Por sua vez, PETRA e RICARDO BINELLI também figuram no Processo SEI 19957.007415/2018-71 (TA/RJ2015/09465), instaurado para apurar eventual responsabilidade de ambos por infração ao disposto no art. 65-A, I, da ICVM 409, aplicável por força do seu art. 119-A. Julgamento CVM: multa de R\$ 250 mil para PETRA e de R\$ 125 mil para RICARDO BINELLI. Recurso ao CRSFN: ainda pendente de julgamento.
- Decisão tomada pelos membros titulares da SFI, SNC e os substitutos da SGE, SEP e SMI.
- O que foi prontamente comunicado aos PROPONENTES.
- [24] Decisão tomada pelos membros substitutos da SEP, SFI, SMI e pelos substitutos da SGE e SNC.
- [25] Decisão tomada pelos membros titulares da SFI, SNC e os substitutos da SGE, SEP e SMI.
- [26] Decisão tomada pelos membros substitutos da SEP, SFI, SMI e pelos substitutos da SGE e SNC.
- [27] Decisão tomada pelos membros titulares da SGE, SEP, SMI, SNC e a SFI em exercício.



Documento assinado eletronicamente por Fernando Soares Vieira, Superintendente, em 12/03/2019, às 17:22, com fundamento no art. 6°, § 1°, do



Documento assinado eletronicamente por **Francisco José Bastos Santos**, **Superintendente**, em 12/03/2019, às 17:39, com fundamento no art. 6° , § 1° , do Decreto n° 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Jose Carlos Bezerra**, **Superintendente**, em 12/03/2019, às 17:39, com fundamento no art. 6°, § 1°, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Vera Lucia Simões Alves Pereira de Souza**, **Superintendente em exercício**, em 12/03/2019, às 18:12, com fundamento no art. 6°, § 1°, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Pinheiro dos Santos**, **Superintendente Geral**, em 12/03/2019, às 20:54, com fundamento no art. 6°, § 1°, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **0707565** e o código CRC **B210AB4F**.

This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **0707565** and the "Código CRC" **B210AB4F**.